

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *obriga a realização de exame médico pericial para suspensão de pagamento do benefício de auxílio-doença, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Em análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2010, do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização de exame médico pericial como condição para o término do recebimento do auxílio-doença.

Nos termos propostos, o pagamento do benefício somente poderá cessar após a avaliação médica que ateste a recuperação da capacidade de trabalho do segurado para o retorno às suas atividades laborais.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor aponta que o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), ao se utilizar da chamada sistemática da “alta programada”, tem cometido muitas injustiças cancelando, sem perícia, benefícios de segurados que não se encontram aptos a retornar ao trabalho, porque ainda não se recuperaram plenamente do mal que os vitimou.

Continua a argumentar que esse fato ocorre justamente com aqueles que se encontram em situação de maior risco social: os mais pobres e com nível de instrução menor.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito à seguridade e à previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Atualmente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, alterando o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), prevê que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pode fixar prazo suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho do segurado, mediante avaliação médico-pericial. Nesse caso, fica dispensada a realização de nova perícia. Caso o segurado considere o período insuficiente, pode solicitar a realização de nova perícia médica. Essa prorrogação pode ser requerida nos quinze dias anteriores à data de término do benefício.

Como se pode ver, a norma vigente é extremamente rígida e parte do pressuposto de que as perícias médicas são infalíveis, capazes de fixar, com antecedência, qual o tempo que o segurado levará para estar completamente recuperado da doença que gerou a concessão do auxílio previdenciário. Não são levadas em consideração, dessa forma, diversas variáveis pessoais e outros condicionantes que interferem, mesmo durante o período de licença, na recuperação do trabalhador.

Em consequência, muitos trabalhadores são obrigados a retornar ao trabalho sem as condições necessárias para o exercício de suas atividades. Isso prejudica a recuperação do segurado e representa um encargo para o empregador, que recebe em retorno alguém sem condições de trabalhar.

Esse procedimento do INSS é chamado, como dissemos, de “alta programada”, como se fosse possível programar a evolução de uma doença e

a possível recuperação do trabalhador. Ele decorre da necessidade de diminuir as distorções na concessão do benefício, decorrentes da terceirização das perícias médicas, fraudes e aumento dos custos previdenciários.

No entanto, nada disso é de responsabilidade de trabalhadores e daqueles que os contratam. E são esses contribuintes que são prejudicados. Assim, diante de tantas injustiças, muitos estão recorrendo ao Poder Judiciário, com o intuito de reparar as falhas desse procedimento.

Assim, a iniciativa merece aprovação, devendo, porém, ser modificada para atender os ditames da boa técnica legislativa, especialmente ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, que recomenda deverem ser tratados na mesma lei assuntos correlatos.

Dessa forma, apresentamos emenda no sentido de fazer constar a alteração que se pretende no texto da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, razão pela qual apresentamos duas emendas. A primeira, para integrar a matéria ao texto da Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e, a segunda, para adaptar o texto da ementa da proposição à alteração de forma que foi perpetrada.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 60.

.....

§ 5º O efetivo retorno ao trabalho do segurado beneficiário de auxílio-doença e a suspensão do pagamento do benefício dele decorrente somente ocorrerão após realização de perícia médica final a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que concluirá ou não pela alta médica.” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a ementa do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para acrescentar o § 5º ao art. 60, que dispõe sobre a vedação de alta programada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator